



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007517-32.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATHEUS FERREIRA DA CRUZ CAMPOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0007517-32.2025.8.26.0050
Comarca: SÃO PAULO
Agravante: MATHEUS FERREIRA DA CRUZ CAMPOS
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32864

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Execução da pena de multa. Recurso defensivo. Pleito de extinção da execução da pena de multa. Impossibilidade. Agravante que ainda está em cumprimento da pena privativa de liberdade. Ausência de esgotamento dos meios para localização de bens e pagamento. Inexistência de comprovação da hipossuficiência econômica. Defensoria Pública que atua no feito como curadora especial. Decisão incorreta. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução interposto por MATHEUS FERREIRA DA CRUZ CAMPOS, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Marcelo Matias Pereira, da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que não extinguiu o processo de execução da pena de multa (fls. 06/07).

Em razões de recurso, a Defensoria Pública pleiteia a extinção da pena de multa pela hipossuficiência econômica do agravante (fls. 01/05).

O recurso foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público, que requereu o seu não provimento (fls. 147/151).

Mantida a decisão pelo i. magistrado de primeiro grau (fls. 153), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que apresentou parecer da lavra da Dra. Wania Roberta Gnipper Cirillo Reis, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 161/167).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se verifica dos autos n. 0007943-87.2023.8.26.0996, o agravante foi condenado à pena de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 21 dias-multa, no patamar mínimo legal, em razão da prática do crime de roubo majorado (fls. 148/149 dos citados autos).

O Ministério Público ajuizou a ação de execução da pena de multa n. 1009038-29.2024.8.26.0050, cujo débito corresponde à quantia de R\$ 952,10 (fls. 03/04 dos aludidos autos).

Recebida a petição inicial, o d. juízo *a quo* determinou a citação do recorrente, o que foi realizado (fls. 10 – autos originais).

A Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial (fls. 12 – autos originais) e pleiteou a extinção da punibilidade da pena de multa, sob a alegação de hipossuficiência econômica do sentenciado, de ausência de legitimidade do Ministério Público, em razão do valor ser inferior a 1200 UFESPs ou

com base na Resolução nº 1.511/2022- PGJ-CGMP, de 05 de agosto de 2022.

O d. juízo *a quo* indeferiu o pedido, fundamentando individualmente as quatro teses defensivas (fls. 53/57 – autos principais).

Foram realizadas pesquisas sobre a disponibilidade de ativos financeiros, as quais não localizaram bens suficientes à quitação da dívida. Diante disso, a Defensoria Pública apresentou novo pedido de extinção da pena de multa pela hipossuficiência do sentenciado.

O pleito foi novamente indeferido, determinando-se o seguinte: *“Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado suficientes para saldar o débito, em que pesem todas as diligências realizadas pela Serventia, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.”* A decisão pontuou, ainda, que *“o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, inclusive, valendo-se da suspensão do autos, prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal”* (fls. 130/131 – autos principais).

Agiu com acerto o i. magistrado *a quo*.

Reconhecida a impossibilidade de conversão da pena de multa em privativa de liberdade, admitir, ainda, a extinção da punibilidade independente do seu adimplemento, retiraria a força coativa da sanção econômica, vulnerando a sua finalidade retributiva e preventiva.

A par disso, não se desconhece a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de extinção da punibilidade dos sentenciados, independentemente do pagamento da multa, nos casos de hipossuficiência econômica.

Entretanto, *in casu*, o agravante ainda está em cumprimento da pena privativa de liberdade (previsão de término da pena em 23.10.2031 – fls. 149 dos autos n. 0007943-87.2023.8.26.0996) e o tema repetitivo 931, do E. Superior Tribunal de Justiça, versa a respeito da extinção da punibilidade pendente o pagamento da multa após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, *in verbis*:

"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária". (grifou-se)

De resto, não ficou demonstrada pela Defesa, de forma estreme de dúvidas, a cabal impossibilidade de o sentenciado arcar com a pena de multa, de modo que não é

possível, neste momento processual, a extinção de sua punibilidade.

Anoto que se revela indevida a presunção de hipossuficiência econômica do agente apenas pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública. A propósito, no presente caso, a Defensoria Pública atua como curadora especial, de modo que sequer há nos autos declaração de hipossuficiência econômica do agravante.

Esta, inclusive, é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA. VEDAÇÃO AO DEFERIMENTO DA BENESSE DO ART. 112 DA LEP. POSSIBILIDADE. **HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO PRESUMIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEDUCANDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO INDEVIDA.** AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO APENADO PARA O PAGAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABSOLUTA INCAPACIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM A SANÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO PARCELADO. ART. 50, CAPUT, DO CP. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pena de multa está prevista no art. 5º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição Federal e no art. 49 do Código Penal, e, seja ela cominada no preceito secundário do tipo penal ou substitutiva da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), constitui espécie de sanção penal patrimonial, consistente na obrigação imposta ao apenado de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia em dinheiro.

2. Na forma do art. 50, caput, do CP, admite-se que, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias do caso concreto, seja deferido o pagamento da multa em parcelas mensais.

3. Não se olvida que, com o advento da Lei n.

9.268/1996, o tratamento jurídico conferido à pena de multa foi modificado, afastando-se a possibilidade de conversão dessa em privativa de liberdade, no caso de inadimplemento, passando essa a ser considerada como dívida de valor (art. 51, caput, do CP), o que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, "não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal" (ADI n. 3.150, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe-170, divulg. 5/8/2019, public. 6/8/2019).

4. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que "o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional, sendo tal condição excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste" (EP 8 ProgReg-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 1º/7/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 divulg. 19/9/2017 public. 20/9/2017).

5. Na mesma linha, este Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o não pagamento da sanção pecuniária impede a progressão de regime, salvo comprovação de inequívoca incapacidade econômica do apenado.

Precedentes.

(...)

8. *In casu*, colhe-se do acórdão recorrido que as instâncias ordinárias deferiram a progressão de regime ao reeducando, **mediante mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de estar assistido pela Defensoria Pública (e-STJ fls. 101/102), o que não merece prosperar, na medida em que, como bem ponderou o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do HC n. 672.632, DJe 15/6/2021, "nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. [...]. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público".**

9. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.990.425/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022)

A par disso, o artigo 40, da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de suspensão da execução fiscal pelo prazo de um ano, sendo certo que, após esse período, poderá ser constatada a nova realidade financeira do sentenciado, inclusive com a possibilidade de parcelamento da pena de multa, tudo a evidenciar a existência de alternativas de cumprimento da pena pecuniária pelo agravante.

A r. decisão combatida, portanto, não comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator